



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	
☐ Proj. de Lei Complementar	
☐ Proj. de Emenda a LOM.	
DATA <u>28/08/19</u>	Nº <u>47/2019</u>

Regulamenta o art. 84, da Lei Orgânica do Município e o art. 169, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, quanto à cessão de servidores a outros órgãos.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município a proceder a cessão e/ou permuta de servidores, empregados públicos e estagiários da Administração Direta ou Indireta do Município a outros órgãos e entidades públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério Público e das entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

§ 1º A recepção de servidores dos órgãos constantes no *caput* deste artigo, ocorrerá na forma disposta nesta Lei.

§ 2º A cessão ou a recepção, com ou sem ônus para o Município e a permuta de servidores será autorizada desde que comprovado o interesse público, a carência de recursos humanos, critérios de conveniência e de disponibilidade, a necessidade de cooperação técnica, a relevância pública dos serviços prestados ao bem-estar da população e o demonstrativo de que não haverá prejuízo ao erário público.

§ 3º A cessão de estagiários somente será realizada nos casos em que o órgão cessionário possua servidor com formação e experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, que possa atuar como Supervisor e Orientador do estudante, na forma do § 1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Considera-se para fins desta Lei:

I - Cessão: ato administrativo, de caráter discricionário, precário e temporário, para o exercício de cargo em comissão ou ainda o exercício do cargo efetivo, para atender a situações específicas em outros órgãos, que permite o afastamento temporário do servidor público de seu órgão de origem e possibilita o exercício de suas atividades no órgão ou entidade que solicita a cessão funcional deste servidor;

II - Permuta: refere-se a cessão recíproca, de caráter discricionário, precário e temporário, de dois servidores detentores do mesmo cargo efetivo ou funções similares, pertencentes a órgãos públicos distintos, que estão dispostos a ocupar o lugar do outro no âmbito dos órgãos envolvidos, mediante manifestação expressa destes órgãos quanto a concordância da referida permuta, caso em que cada órgão ou entidade será responsável pelo ônus remuneratório correspondente ao seu servidor;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

III - Órgão cedente: órgão de origem do servidor cedido;

IV - Órgão cessionário: órgão de destino, onde o servidor cedido irá exercer suas atividades;

V - Ônus: custos despendidos com a remuneração mensal e encargos sociais, gerados pelo servidor cedido;

VI - Ressarcimento: restituição ao órgão cedente de valores decorrentes dos custos despendidos com o servidor cedido, referente à remuneração acrescida dos encargos sociais, proporcionalizados ao período da cessão;

VII - Termo de Cessão e/ou Permuta: documento legal a ser elaborado entre as partes para concretização da cessão e/ou permuta, devendo conter:

a) Identificação dos órgãos envolvidos (cedente e cessionário) nominando seus representantes;

b) Objeto: identificar se cessão ou permuta, bem como a identificação do(s) servidor(es) cedido ou permutados;

c) Ônus: modalidade e definição a qual ente caberá o ônus da cessão/permuta;

d) Fundamentação Legal;

e) Prazo: definição do período de cessão ou permuta.

Art. 3º A cessão do servidor público do Município a outras esferas de governo ou a recepção de servidor detentor de cargo efetivo em outros órgãos e esferas dar-se-á:

I - com ônus para o órgão cedente: quando o servidor cedido permanece percebendo sua remuneração normalmente, tendo os custos dessa cessão suportados pelo próprio órgão de origem;

II - sem ônus para órgão cedente: quando o servidor cedido é afastado da folha de pagamento do órgão de origem, passando a perceber sua remuneração através do órgão de destino; ou;

III - com ônus para o órgão cedente mediante ressarcimento: quando o servidor cedido permanece percebendo sua remuneração através do órgão de origem, porém os custos dessa cessão serão ressarcidos pelo órgão cessionário (destino) ao órgão cedente (de origem).

§ 1º O servidor cedido na forma do inciso II, detentor de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, continua vinculado exclusivamente a este Regime, sendo de responsabilidade do órgão cessionário (destino) o desconto da parcela referente ao valor da contribuição previdenciária (cota empregado), bem como o valor referente à parte patronal (cota patronal) e o repasse destes valores ao gestor do Regime Previdenciário adotado pelo ente cedente (origem).

FO



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

§ 2º O servidor cedido na forma do inciso III, deste artigo, em caso de inadimplência em relação ao ressarcimento, o órgão ou entidade de origem notificará o órgão ou entidade de destino para regularização, sob pena de eventual cobrança judicial e revogação da referida cessão.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU CEDIDOS A OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

Art. 4º O prazo para cessão ou permuta do servidor do Município a outros órgãos ou esferas de governo será de até 1 (um) ano, prorrogável ou não, a critério do Município, e terá como limite máximo o dia 31 de dezembro nos anos de encerramento de mandato do Chefe do Executivo.

§ 1º Somente serão analisados os pedidos de prorrogação protocolados com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias do término do prazo de vigência, sendo restituídos ao órgão de origem sem manifestação os que deixarem de atender esse prazo, devendo o fato ser comunicado pelo órgão de origem ao órgão de destino.

§ 2º A cessão funcional não poderá ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, salvo a cessão de servidores para o exercício de cargo em comissão nas esferas de governo de que trata esta Lei, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a nomeação para o cargo em comissão, observado o prazo do mandato do gestor, que solicitou a cessão funcional.

§ 3º Findo o período da cessão, o servidor deverá apresentar-se junto à unidade de recursos humanos, salvo impedimento grave, devidamente comprovado.

§ 4º Os servidores públicos cedidos e eventualmente eleitos para mandato diretivo e/ou presidência em entidades assistenciais sem fins lucrativos em caráter não remunerado, deverão acumular as respectivas atribuições com aquelas afetas ao cargo de origem.

Art. 5º Os processos de solicitação de cessão/permuta dos servidores do Município a outros órgãos e/ou esferas de governo, serão realizados através de Ofício emitido pela autoridade competente do órgão solicitante endereçado ao Chefe do Poder Executivo/Legislativo, devendo conter:

- I - matrícula, nome e cargo do servidor a ser cedido/permutado;
- II - informação da nomeação do cargo em comissão a ser nomeado, se for o caso;
- III - atividades a serem desenvolvidas no órgão de destino;
- IV - demonstrativo da necessidade da referida cessão/permuta, observado o § 2º do art. 1º desta Lei;
- V - indicação da modalidade de cessão, constante no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Realizada a análise técnica pelo setor competente e havendo concordância, será elaborado o Termo de Cessão e/ou Permuta entre os órgãos envolvidos com a devida publicação do ato.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 04

Parágrafo único. A qualquer tempo a disposição funcional poderá ser revogada, por iniciativa do titular do órgão ou da entidade de destino, de origem ou a pedido do servidor.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Art. 7º Os servidores detentores de cargo efetivo de outros órgãos ou esferas de governo cedidos ao Município, nomeados ou designados para exercer Cargo em Comissão, ou ainda designados para funções comissionadas de assessoramento técnico ou coordenações de trabalhos específicos, poderão optar:

I - se nomeado ou designado para o cargo/função de Secretário Municipal ou equivalente:

- a) pela percepção exclusiva do subsídio, ou;
- b) pela remuneração do cargo efetivo no ente de origem, acrescido do valor equivalente a até 60% (sessenta por cento) a ser calculada sobre o subsídio fixado por Lei para o cargo;

II - se nomeado ou designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança:

- a) pela percepção exclusiva da remuneração do cargo em comissão;
- b) pela remuneração do cargo efetivo no ente de origem, acrescido do valor equivalente a até 60% (sessenta por cento) a título de Encargos de Confiança, tendo como base de cálculo a referência de vencimento nº 100, da Tabela “A”, constante do quadro Financeiro de Referências.

III - se designado para exercer funções de assessoramento técnico ou coordenações de trabalhos específicos:

- a) pela remuneração do cargo efetivo no ente de origem; ou
- b) pela remuneração do cargo efetivo no ente de origem acrescido de gratificação, calculada na forma da alínea “b”, do inciso II, deste artigo.

Parágrafo único. Em todos os casos de que trata esta Lei deverá ser observado o teto remuneratório constitucional estabelecido aos Municípios.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nºs 2.062, de 18 de março de 1997; 3.381, de 10 de outubro de 2001 e 4.209, de 27 de março de 2014.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de março de 2019.


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 021/2019

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Regulamenta o art. 84, da Lei Orgânica do Município e art. 169, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 com redação alterada através da Lei Complementar nº 203, de 21 de fevereiro de 2013 e Revoga a Lei nº 2.062, de 18 de março de 1997, e suas alterações, quanto à cessão de servidores a outros órgãos.”

O art. 84, da Lei Orgânica do Município, atualmente regulamentado por meio da Lei nº 2.062/1997 e art. 169, da Lei Complementar nº 17/1993, assim dispõe:

Art. 84, Lei Orgânica do Município:

Art. 84 . É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos que a Lei dispuser.

Art. 2º, da Lei nº 2062, de 18 de março de 1997:

Art. 2º Ficam os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo autorizados a proceder à cessão de servidores públicos e estagiários da administração direta ou indireta do Município, a órgãos e entidades públicas do Estado e da União, ao Poder Judiciário e Legislativo e para a instituição do Ministério Público e entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, desde que comprovado o interesse público, a carência de recursos humanos, critérios de conveniência e de disponibilidade, a necessidade de cooperação técnica, e a relevância pública dos serviços prestados ao bem-estar da população.

Art. 169, da Lei Complementar nº 17/1993:

Art. 169. No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná e na forma de art. 84 da Lei Orgânica do Município, autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou entidades do Município ou a órgãos Municipais, Estaduais e Federais, por um período de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) em casos previstos em lei específica; e
- c) nos casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 021/2019 – fl.02

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à Pesquisa.

O presente Projeto de Lei visa proceder adequações na legislação municipal quanto ao procedimento legal a ser aplicado na cessão de servidores públicos municipais a outros órgãos, bem como na recepção pelo Município de Foz do Iguaçu de servidores de outras esferas governamentais.

O instituto da cessão, com ou sem ônus para o órgão de origem ou destino, bem como a permuta de servidores na administração pública, deverá ocorrer sempre em caráter precário e temporário, observadas as normas relativas a essa prática dispostas nesta Lei, considerando a sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e economicidade, atendidas ainda as seguintes condições:

- 1) demonstração do caráter excepcional de temporário da cessão ou permuta;
- 2) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor;
- 3) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato efetuando a cessão;
- 4) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária, excetuadas as situações previstas em lei, a exemplo das requisições eleitorais.

Tal alteração se justifica diante de parcerias e acordos de cooperação técnica realizados entre o Município com órgãos de outras esferas de governo que disponibilizam do seu quadro de pessoal, servidores na forma de cessão ou permuta com elevado potencial profissional para contribuir com o Município no apoio técnico/profissional na implementação de ações de planejamento para a melhoria da cidade, mesmo com todo o esforço de cada gestor das importantes pastas do Município nesta Administração.

A previsão ainda de gratificar o servidor detentor de cargo efetivo cedido de outra esfera de governo ao Município deve-se ao fato de que este servidor encontra-se em seu local de origem, percebendo o vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação, vez que, via de regra, são servidores altamente capacitados com potencial de gestão ou ainda de conhecimento técnico específico em sua área de atuação, porém ao serem cedidos ao Município o órgão de origem o disponibiliza, somente sendo assegurado ao mesmo o vencimento do cargo efetivo, entretanto apresentam comprometimento nas ações, participando, com suas habilidades e experiências de ações que vão além das funções específicas do seu cargo efetivo contribuindo assim, para a efetividade das políticas públicas do Município.

Tal matéria tem evidenciado espaço para discussões, a exemplo da atualização do Decreto Federal nº 9.707/2019, publicado recentemente no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2019, e ainda PARECER/CONSULTA TC-002/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 021/2019 – fl.03

“Caso o Município solicite a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, sem ônus para o órgão cedente para exercer o Cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral ou Chefe de Gabinete, e o servidor opte pelo salário do seu cargo de origem (efeito). Com base na legislação vigente, é permitido a concessão de gratificação por exercício de cargo em comissão a este servidor?”

Há um contrassenso na prática, nessa situação mencionada, pois se o servidor efetivo é designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado, pode optar pela remuneração deste ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo comissionado, conforme dispuser a legislação.

O contrassenso é que se comparamos a situação de dois servidores efetivos que ocupam mesmo cargo efetivo, que auferem remuneração idêntica superior ao do agente político, se um for nomeado para o cargo em comissão e outro para Secretário Municipal ou Estadual, o que ocupa cargo comissionado, inferior hierarquicamente ao agente político perceberá remuneração maior que o servidor que estará exercendo função de maior responsabilidade.

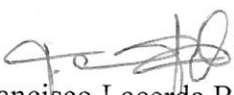
Na hipótese do servidor efetivo que ocupa o cargo de Secretário Municipal ou Estadual ele estará exercendo novo cargo, atuando em novas funções de maior responsabilidade, e o recebimento de eventual gratificação a ser acrescida a sua remuneração é em contraprestação pelo exercício dessas funções. Isso não atenta contra a moralidade, pois é temporária, não permite agregação e incorporação permanente, bem como não impacta a previdência social por este fato e por incidir contribuição previdenciária apenas sobre o vencimento do cargo efetivo e vantagens permanentes.

Finalmente, cabe registrar que a União já tem adotado esse posicionamento, para os servidores efetivos que ocupam o cargo de Ministro de Estado, conforme se extrai da Nota Técnica 183/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que assim conclui: 6. Assim, mantida a aplicação do teto remuneratório constitucional, com sustentação no Parecer SGG/AGU SUBST Nº 2/2010, de 2010, sobre a remuneração de Ministro de Estado, entende esta Secretaria de Gestão Pública: a) Que o Ministro poderá optar pela percepção exclusiva do subsídio; b) Que poderá optar pela remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou c) Que poderá optar pela remuneração/salário, acrescida de 60% do subsídio de Ministro.

Desta forma, a presente proposta visa a regulamentação do instituto da cessão/permuta no âmbito do Município, com o aproveitamento do potencial desses servidores concursados em outras esferas de governo e que em muito contribuirão para os projetos de interesse da coletividade, sendo assim, uma forma de incentivo pela dedicação dispensada ao nosso Município, já que passam a integrar a equipe da gestão administrativa, inclusive participando de importantes processos de tomada de decisões, considerando o grau de conhecimento que já detém no serviço público, e assim contribuindo na qualidade dos serviços prestados à população.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 21 de março de 2019.


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal